

a) serão considerados os valores depositados em garantia do juízo e convertidos em renda da União, quando suficientes e/ou os cálculos elaborados pelo órgão lançador da exação respectiva, caso inexistir depósito judicial, haja parcela complementar a ser recolhida aos cofres públicos ou se trate de hipótese que demande apuração do valor econômico envolvido pelo órgão lançador competente;

b) a competência para aferição dos indicadores de desempenho, ao fim de evitar a duplicidade de registros, dependerá do tipo de demanda judicial em que a Fazenda Nacional for parte, sendo da esfera das Procuradorias nos Estados e das Procuradorias-Regionais, no caso de demandas iniciadas junto ao primeiro grau de jurisdição; das Procuradorias-Regionais, nas hipóteses de competência originária dos Tribunais Regionais Federais, e da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional, nos casos de competência originária dos Tribunais Superiores;

c) no âmbito da Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional e das Procuradorias-Regionais da Fazenda Nacional, o indicador de desempenho previsto no inciso V deste artigo poderá decorrer de provimentos judiciais classificados como provisórios, aqueles decorrentes de efeito suspensivo em agravo, suspensões de segurança, cautelares emprestando efeito suspensivo à apelação, recurso especial ou recurso extraordinário e todos os demais decorrentes de provimentos judiciais provisórios e definitivos, os decorrentes de decisão definitiva em ações rescisórias ou cíveis transitadas em julgado;

d) no âmbito das Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados e das Procuradorias-Regionais, serão considerados provisórios os provimentos judiciais de reconsideração em agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, indeferitórios de concessão de liminar em mandados de segurança e ações cautelares e de antecipação de tutela após oitiva da Fazenda Nacional e todos os demais decorrentes de provimentos judiciais provisórios e definitivos todos aqueles proferidos nas demais causas, desde que transitados em julgado.

Art. 3º Os indicadores de desempenho deverão ser apurados mensalmente, pelas Unidades da PGFN, e encaminhados, via eletrônica, à Coordenação-Geral de Planejamento e Normas, até o dia 15 de cada mês, exceto com relação ao mês de dezembro de cada ano, quando o prazo será o da primeira semana do mês subsequente.

§ 1º As Procuradorias da Fazenda Nacional nos Estados que possuam, em sua circunscrição, Procuradorias-Regionais, deverão compilar e enviar os dados relativos a estas Unidades no prazo referido no caput deste artigo.

§ 2º Na comunicação de que trata este artigo, deverá ser expressamente mencionada a hipótese de dado inexistente no mês.

§ 3º A Coordenação-Geral de Planejamento e Normas deverá elaborar relatório dos indicadores de desempenho, considerando o período máximo de um ano, e cientificar todas as Unidades dos resultados apurados.

§ 4º No relatório referido no § 3º, deverão constar, relativamente às Unidades da PGFN, as ocorrências de não encaminhamento de nenhum dado no mês (N), de não envio de dado específico no mês (E), de dado inexistente no mês (I) e de dado prejudicado, por não ser exigível sua aferição por determinada Unidade (P), apurando-se as eventuais omissões na remessa dos dados.

Art. 4º Incumbe à Coordenação-Geral de Planejamento e Normas baixar instruções para o fiel cumprimento desta Portaria, ficando ratificadas todas as orientações emitidas até o presente.

Parágrafo único. No desempenho desta atribuição, deverá a Coordenação-Geral de Planejamento e Normas manter, em seus arquivos, os dados que subsidiam a elaboração do relatório dos indicadores de desempenho, com fácil acesso e manuseio, bem assim elaborar gráficos demonstrativos e comparativos com períodos anteriores, facilitando o acompanhamento e a adoção de decisões gerenciais.

Art. 5º O Procurador-Geral Adjunto com atribuição de supervisão à área de planejamento e modernização da PGFN manterá sistema de acompanhamento da atividade prevista nesta Portaria, adotando as providências necessárias ao seu pleno cumprimento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALMIR MARTINS BASTOS

(Of. El. nº 87)

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Em 28 de fevereiro de 2002

Assunto :Constitucional. Tributário. IOF sobre saques em conta de poupança. Artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.033, de 12.04.1990. Inconstitucionalidade do mencionado dispositivo declarada à unanimidade de votos pelo Tribunal Pleno. Decisão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE nº 232.467-5/SP: o saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art.153, V, da Constituição Federal. Trânsito em julgado: 24 de maio de 2000. Dispensa de apresentação de recursos e desistência dos já interpostos, na esfera de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Despacho: Tendo em vista a aprovação do Parecer/PGFN/CRJ/nº 037/2002, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, DECLARO, nos precisos termos do art. 19, II, da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.8.2001, com o tratamento conferido a esta espécie normativa pela Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001, e do art.

5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, que pode ser dispensada a interposição de recursos e requerida a desistência dos já interpostos nas ações judiciais, que versem exclusivamente a respeito da inconstitucionalidade da disposição inscrita no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.033, de 12.04.1990, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante.

ALMIR MARTINS BASTOS

DESPACHO DO MINISTRO

Em 6 de março de 2002

INTERESSADA : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

Assunto : Constitucional. Tributário. IOF sobre saques em conta de poupança. Artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.033, de 12.04.1990. Inconstitucionalidade do mencionado dispositivo declarada à unanimidade de votos pelo Tribunal Pleno. Decisão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE nº 232.467-5/SP: o saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art.153, V, da Constituição Federal. Trânsito em julgado: 24 de maio de 2000. Dispensa de apresentação de recursos e desistência dos já interpostos, na esfera de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Despacho : Para os fins previstos no art. 19, II, da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23.8.2001, com o tratamento conferido a esta espécie normativa pela Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, aprovo o Parecer PGFN/CRJ/Nº 037/2002, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que conclui pela dispensa de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da inconstitucionalidade da disposição inscrita no artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.033, de 12.04.1990, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante.

Recambie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

PEDRO SAMPAIO MALAN

ANEXO

P A R E C E R PGFN/CRJ/Nº 037/2002

Constitucional. Tributário. IOF sobre saques em conta de poupança. Artigo 1º, inciso V, da Lei nº 8.033, de 12.04.1990.

Inconstitucionalidade do mencionado dispositivo declarada à unanimidade de votos pelo Tribunal Pleno.

Decisão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE nº 232.467-5/SP: o saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art.153, V, da Carta Magna. Trânsito em julgado: 24 de maio de 2000.

Aplicação da Medida Provisória nº 2.167-79, de 23 de agosto de 2001, com o tratamento conferido a esta espécie normativa pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procurador-Geral da Fazenda Nacional fica autorizado a determinar a dispensa de apresentação de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos.

I

O escopo do presente parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II, do artigo 19, da Medida Provisória nº 2.167-79, de 23 de agosto de 2001, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, em causas que cuidem da cobrança, pela União, do IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários sobre saques em conta de poupança, ex vi da Lei nº 8.033, de 12.04.1990, art. 1º, inciso V. Este estudo é feito em razão de decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, transitada em julgado em 24 de maio de 2000, contrária ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional.

II

2. Várias ações foram propostas por contribuintes contra a Fazenda Nacional, objetivando o não pagamento do IOF sobre saques em conta de poupança, ao argumento de ser inconstitucional a hipótese de incidência contida no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.033, de 12.04.1990.

3. A matéria foi examinada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por intermédio de seu Tribunal Pleno, em grau de Recurso Extraordinário. Para melhor assimilação da matéria, transcreve-se a ementa do acórdão proferido no RE nº 232.467-5/SP, verbis:

“EMENTA: - TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA. LEI Nº 8.033, DE 12.04.90, ART 1º, INCISO V. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

o saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a

títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art.153, V, da Carta Magna.

Recurso conhecido e improvido, com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal sob enfoque.” (DJU 12.05.2000 - votação unânime - Tribunal Pleno - Rel. Exmo. Min. Ilmar Galvão)

4. As razões pelas quais o Plenário do Supremo Tribunal Federal deixou de acatar a posição sustentada pela Fazenda Nacional encontram-se explicitadas no Voto proferido pelo Exmº Ministro ILMAR GALVÃO que se colaciona, em parte, com o objetivo de esclarecer o tema vertente, verbis:

“Assentou-se o voto condutor do acórdão, como facilmente se percebe, em três fundamentos: a) tratando-se de nova incidência do IOF, somente por via de lei complementar poderia ter sido instituída; b) incidiu ela sobre fato ocorrido no passado, com ofensa ao princípio da irretroatividade; e c) o IOF, sendo tributo sobre operações, não poderia incidir sobre posse de bens.

Tais fundamentos, em que pese ao brilho do voto transcrito, não resistem a um detido exame do problema.

Com efeito, a União, por meio da lei em tela, obviamente, teve em mira exercer a competência tributária prevista no art. 153, V, da Constituição Federal, que está regulamentado pelos artigos 63 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Na verdade, a Carta Magna não institui tributo. O tributo é instituído por lei ordinária da entidade jurídica competente, salvo a hipótese do imposto extraordinário, do art. 154, I, da referida Carta. Daí, em princípio, a legitimidade da Lei nº 8.034/90 para instituir o imposto “sobre operações de crédito, câmbio e seguros, ou relativas a títulos ou valores mobiliários” - IOF, definindo-lhe novas hipóteses de incidência. Não se fazia mister lei complementar que, no caso, não teria maior eficácia do que a ordinária.

De outra parte, tributou-se, pelo art. 1º, V, da Lei nº 8.033/90, o saque em caderneta de poupança e não a operação de depósito em si.

É ler o referido dispositivo.

“Art. 1º São instituídas as seguintes incidências do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários:

...

V - saques efetuados em cadernetas de poupança.”

Se assim é, o simples fato de haver a mesma lei estabelecido, no art. 2º, I, que o imposto somente “incidirá sobre operações praticadas com ativos e aplicações de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990” - data, aliás, da edição da MP nº 160 nela convertida -, não autoriza a ilação de que se trata de norma de efeito retroativo, se o tributo recaí sobre os saques supervenientes e não sobre o depósito anteriormente feito.

Por fim, pela mesma razão de serem tributados os saques, e não o depósito, não há falar em tributação de posse de bens.

O que está a exigir acurado exame, no caso, é a questão de saber se simples saque em conta bancária, ainda que de natureza especial, como a poupança, pode configurar “operação de crédito” ou “operação relativa a título ou valor mobiliário” - hipóteses a que o fato mais se assimila - para ser qualificada como fato gerador do IOF.

Examine-se essa questão, decisiva para o deslinde da controvérsia, sem perder de vista o princípio do direito privado, consagrado nos arts. 109 e 110 do CTN, por efeito do qual, as mencionadas operações não de ser compreendidas dentro do conceito que possuem nos campos dos Direitos Civil e Comercial.

Trata-se de tributo de competência da União, que, de acordo com o CTN,

- tem como fato gerador:

“Art. 63 ...

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

(...)

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável”.

- e como base de cálculo:

“Art. 64 ...

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros.

(...)

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço ou o valor nominal ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

c) no pagamento ou resgate, o preço.”

Não é das mais fáceis a tarefa de estabelecer, com rigor científico, as latitudes semânticas da operação de crédito e, principalmente, da operação relativa a título ou valor mobiliário.

Não é, entretanto, difícil perceber que a primeira operação, para que como de crédito seja considerada, é elementar que consista num negócio jurídico caracterizado pela presença de uma prestação atual, tendo por contrapartida uma prestação futura. “A operação mediante a qual alguém efetua uma prestação presente, contra a promessa de uma prestação futura, denomina-se operação de crédito”, ensina J. X. Carvalho Mendonça (Tratado, Freitas Bastos, 1963, V, 2ª parte, p. 51).

O conceito de “títulos ou valores mobiliários”, de sua vez, não obstante ainda impreciso, pode ser extraído, por indução, do que prescreve, a respeito, a Lei nº 6.385/76, que regula o mercado de capitais e o funcionamento das Bolsas de Valores:

Dispõe o mencionado diploma legal, no art. 2º: